

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º serão provenientes de excesso de arrecadação na fonte 0159 - transferências financeiras a fundos no valor de R\$ 423.421,92 (quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), conforme Anexo II desta Lei e do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2019 no valor de R\$ 6.915.666,00 (seis milhões, novecentos e quinze mil, seiscentos e sessenta e seis reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de agosto de 2020.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

| CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO |   |                  |              |                            |
|---|---|------------------|--------------|----------------------------|
| CÓDIGO  | ESPECIFICAÇÃO   | NATUREZA         | F            | VALOR                      |
| 45  | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL   |                  |              |                            |
| 45906   | FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL   |                  |              |                            |
| 06.128.0027.2077                              | CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS<br>Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica   | 3.3.90           | 0359         | 100.000,00                 |
| 06.181.0561.1736                              | CONSTRUÇÃO, REFORMA E PADRONIZAÇÃO DE UNIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA<br>Obras e Instalações  | 4.4.90           | 0159         | 4.921,92                   |
| 06.181.0561.2097                              | ATUAÇÃO INTEGRADA DAS UNIDADES DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL<br>Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica<br>Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica | 3.3.90<br>3.3.90 | 0159<br>0359 | 125.550,00<br>1.974.700,00 |
| 06.181.0561.3000                              | MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA<br>Equipamentos e Material Permanente<br>Equipamentos e Material Permanente   | 4.4.90<br>4.4.90 | 0159<br>0359 | 292.950,00<br>4.840.966,00 |
| <b>TOTAL</b>                                  |   |                  |              | <b>7.339.087,92</b>        |

| ANEXO II - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO                                    |          |             |                   |
|--|----------|-------------|-------------------|
| ESPECIFICAÇÃO  | ESFERA   | F           | VALOR             |
| <b>4590906 - FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL</b> |          |             |                   |
| <b>1 - RECEITAS CORRENTES</b>  | <b>F</b> | <b>0159</b> | <b>130.471,92</b> |
| 13 - RECEITA PATRIMONIAL   | F        | 0159        | 4.921,92          |
| 132 - RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS                                | F        | 0159        | 4.921,92          |
| 1325 - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS                            | F        | 0159        | 4.921,92          |
| 132503 - DEPÓSITOS DE RECURSOS DE OUTRAS FONTES                      | F        | 0159        | 4.921,92          |
| 17 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES  | F        | 0159        | 125.550,00        |
| 172 - TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS                             | F        | 0159        | 125.550,00        |
| 1721 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO                                       | F        | 0159        | 125.550,00        |
| 172199 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO                              | F        | 0159        | 125.550,00        |
| <b>2 - RECEITAS DE CAPITAL</b>                                       | <b>F</b> | <b>0159</b> | <b>292.950,00</b> |
| 24 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL                                       | F        | 0159        | 292.950,00        |
| 242 - TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS                             | F        | 0159        | 292.950,00        |
| 2421 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO                                       | F        | 0159        | 292.950,00        |
| 242199 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO                              | F        | 0159        | 292.950,00        |
| <b>TOTAL</b>   |          |             | <b>423.421,92</b> |

**Protocolo 603849**

LEI Nº 11.161

Introduz alterações nas Leis nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, nº 10.370, de 22 de maio de 2015, e nº 11.119, de 11 de março de 2020.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.119, de 11 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º (...)

I - art. 77-A, III, "a", nas hipóteses das infrações previstas no § 4º, I, "a", II, "a", e III, "a", do art. 75-A da Lei nº 7.000, de 2001;

(...)

§ 1º Até data definida em ato do Poder Executivo, o sujeito passivo deverá requerer as reduções de que trata o **caput**, devendo o débito

fiscal ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de ciência da decisão que reconhecer o direito à redução.

(...)

§ 3º (...)

(...)

II - às Turmas de Julgamento "ad hoc" especialmente criadas e designadas para este fim, na hipótese de débitos inscritos em dívida ativa.

§ 4º O disposto na Lei nº 10.370, de 22 de maio de 2015, se aplica, no que couber, às Turmas de Julgamento de que trata o § 3º, II. § 5º O requerimento de que trata o § 1º implica confissão irretratável do débito fiscal e renúncia expressa a qualquer impugnação ou recurso, bem como a desistência dos já interpostos, autorizando, quando for o caso, a imediata inscrição do débito em dívida ativa, bem como a cobrança de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da multa fiscal efetivamente devida pelo contribuinte, nos

termos do Código de Processo Civil." (NR)

"Art. 4º (...)

(...)

§ 3º Compete às Turmas de Julgamento de Primeira Instância da Gerência Tributária, na hipótese de débitos ainda não inscritos em dívida ativa, ou às Turmas de Julgamento "ad hoc" de que trata o art. 3º, § 3º, II, na hipótese de débitos inscritos em dívida ativa, decidir sobre o requerimento de ajuste do parcelamento em decorrência dos efeitos desta Lei." (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.370, de 22 de maio de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando renomeado seu parágrafo único como § 1º:

"Art. 4º (...)

III - (...)

(...)

d) aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda; e

e) acerca das justificativas apresentadas pela autoridade competente contra exigência de crédito tributário lançado em auto de infração, na hipótese de revelia, quando forem detectados vícios antes da inscrição em dívida ativa.

§ 1º (...)

§ 2º Nas hipóteses em que decisão da Turma de Julgamento repercutir em alteração de débito inscrito em dívida ativa, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, compete ao Presidente da Turma averbar a certidão de dívida ativa, independentemente da autorização a que se refere o art. 119, § 3º, da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001." (NR)

Art. 3º O art. 75-A da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 75-A. (...)

(...)

§ 4º (...)

(...)

II - (...)

a) multa de 1.000 (mil) VRTEs por arquivo, observado o disposto no § 16;

(...)

§ 16. O disposto no § 4º, II, "a", não se aplica nos casos em que, no respectivo período de apuração, não tenha ocorrido emissão ou recepção de documento fiscal eletrônico, nem recebimento através de cartões de débito, crédito, vales ou outros meios de pagamentos eletrônicos." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de agosto de 2020.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado  
**Protocolo 603850**

LEI COMPLEMENTAR Nº 953

Altera a Lei Complementar nº 924, de 17 de outubro de 2019.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 37 da Lei Complementar nº 924, de 17 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 37. (...)

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as alterações necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de agosto de 2020.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado  
**Protocolo 603851**

### Decretos

#### DECRETO Nº 0989-S, DE 17 DE AGOSTO DE 2020.

Abre à Secretaria de Estado da Saúde o Crédito Suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00 para o fim que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, inciso I da Lei Nº 11.096, de 08 de janeiro de 2020, e o que consta do Processo Nº 2020-74013;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica aberto à Secretaria de Estado da Saúde o Crédito Suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), para atender a programação constante do Anexo I.

**Art. 2º** Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo 1º, serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II.

